

LEI "ANTICRIME" (LEI N. 13.964/2019) JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias foi acrescentado pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime ou Pacote Anticrime) ao Código de Processo Penal. Antes dessa lei, não havia referências ao juiz das garantias – os arts. 3º-A a 3º-F não possuem correspondência anterior.

O Pacote Anticrime provocou intensas alterações em vários normativos – Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa, Código de Processo Penal etc.

O QUE É JUIZ DAS GARANTIAS?

O juiz das garantias assegura o respeito aos direitos fundamentais do investigado. A premissa desse juiz é assegurar a imparcialidade, transparência, resguardo à dignidade humana e respeito a todos os princípios processuais do investigado, conforme a Constituição Federal. Essa série de direitos evita que ilegalidades sejam cometidas na fase investigatória e na fase processual, reduzindo a parcialidade do juiz. Há, portanto, um juiz na fase investigatória e outro na fase processual.

Entendendo o Imbróglio da Questão:

A adoção do juiz das garantias estava prevista para entrar em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, no entanto, **a eficácia dos artigos referentes ao juízo das garantias (arts. 3º-A a 3º-F do CPP) foi suspensa** por decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, nas **ADIs n. 6.298, 6.299 e 6.300**.

O Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu em 23/08/2023** validar o mecanismo do juiz das garantias e determinou prazo de **doze meses**, prorrogável por mais **doze**, para implantação obrigatória pelo Judiciário de todo o país. Na prática, portanto, a novidade deve funcionar em todo o país em no máximo dois anos – ou seja, **24/08/2025**.

Obs.: Ou seja, o juiz das garantias é constitucional. Na prática, no entanto, a implementação obrigatória só vai ocorrer em 24/08/25. Quando isso ocorrer, haverá um elevado custo de pessoal, logística e técnico. Não há garantias de que a implementação será na forma que está na lei, tendo em vista representar realmente um dispêndio financeiro excessivo.

As regras para a implementação do juiz das garantias foram aprovadas por unanimidade durante a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **em 21 de maio de 2024. A regulamentação traz as diretrizes da política judiciária para implantação do instituto no sistema de Justiça brasileiro, de acordo com a Lei n.13.964/2019.**

Obs.: Ainda há muito que se fazer nessas diretrizes para que a implementação seja possível nesse prazo de 1 ano.



5m



10m

Pontos Principais:

- Juiz das Garantias e o Juiz da Instrução e Julgamento.

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Obs.: Atualmente, o processo é conduzido pelo mesmo juiz, o qual analisa o processo de pedido de prisão, a questão de busca e apreensão, prisão cautelar etc. No momento em que o Juiz das Garantias for implementado de forma obrigatória no ordenamento brasileiro, haverá uma divisão de tarefas

QUEM SERÁ O JUIZ DAS GARANTIAS?

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

Obs.: Enquanto o Juiz das Garantias é responsável pela investigação, o juiz da instrução e julgamento é responsável pela fase processual.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

APLICABILIDADE?

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Obs.: Há ainda um questionamento se o juiz das garantias se aplica a processos cuja competência são do Tribunal do Júri, crimes que envolvem feminicídio, violência doméstica etc. Essas controvérsias continuarão até o momento em que ocorrer a implementação obrigatória.

ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias existe para garantir a legalidade, a qual estará relacionada à prisão cautelar, quebra de sigilo dos investigados, busca e apreensão etc.



15m



20m

- Art. 3º-B.** I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI – decidir sobre os requerimentos de:
- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

Obs.: Oferecida a denúncia, a competência já não é mais do juiz das garantias, mas do juiz do processo.

- XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Obs.: Nota-se que não se trata de um rol taxativo.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Obs.: A dignidade da pessoa humana é uma das facetas de direito fundamental do investigado. Quando se fala da implementação obrigatória, há muitas pautas acessórias que precisam ser regulamentadas.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas a imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.



25m

DA NÃO VINCULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-C. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Obs.: Isso não tira a autonomia da análise de medidas cautelares, as quais são verificadas no momento em que surgir algum fato novo ou desaparecimento de ameaça.

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

DOS AUTOS QUE COMPÕEM AS MATÉRIAS COMPETÊNCIAS JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Obs.: Nota-se que há a criação de uma secretaria própria, bem como um rito próprio, ao juiz das garantias. Há muito que se definir para que o objetivo dos juízes das garantias não fique frustrado pela burocracia e pelo trabalho que virá da implementação.

DO IMPEDIMENTO DE FUNCIONAR NO PROCESSO

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Obs.: Isso porque a partir desse momento há um fracionamento da fase investigatória, conduzida pelo juiz das garantias, e a fase processual, conduzida pelo juiz da instrução e julgamento.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.



30m

Obs.: Dessa maneira, mantém-se a bipartição dos momentos processuais.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
